



PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

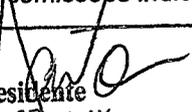
fls. 14

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 158/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 24/MAR/2014 17:50 069399

Processo nº 5.736-3/2014

Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:
 Presidente 25 / 03 / 14

Jundiaí, 20 de março de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V.Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 11.484, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de fevereiro de 2014, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade atribuir a denominação de “ Rua João Barbosa – ‘Barbosa’ ” à Rua 14 do loteamento Santa Giovana, situado no Bairro Rio Abaixo.

Não obstante a louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

Note-se que a denominação de vias e logradouros públicos se trata de matéria disciplinada na Lei nº 1.919/72 e suas alterações, que estabelece em seu artigo 2º os requisitos necessários para tal fim.

A lei nº 1.919/72, com as alterações previstas pela Lei nº 4.949, de 27 de dezembro de 1996, veda expressamente casos de duplicidade de denominação, nos termos do artigo 2º, §2º, alínea “c”, a seguir transcrito:

“Art. 2º - A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei.

(...)

§2º - É vedado o uso de nomes:

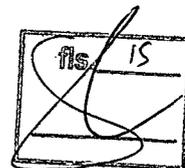
(...)

c) já usados, embora diverso o objeto da denominação.”

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 158/2014 - Processo nº 5.736-3/2014 – PL 11.484 – fls. 2)



No entanto, consoante análise técnica, o nome João Barbosa já encontra-se atribuído à antiga Rua 13 do Bairro Jardim do Lago, por força do Decreto 2143/71, o que configura duplicidade de denominação, embora diverso o objeto.

Diante de tal situação fática, a propositura ora em exame se afigura ilegal, eis que não se enquadra nos ditames da Lei nº 1.919/72.

Nessa linha de raciocínio, por contrariar dispositivo legal vigente, a iniciativa afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

“Art.111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que pesam sobre o Autógrafo ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o VETO TOTAL ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente da Câmara Municipal
NESTA